CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG

CURSO DE DIREITO

THALITA KAROLINI ROCHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS**

FORMIGA – MG

2018

THALITA KAROLINI ROCHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da UNIFOR-MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Antunes Gonçalves

FORMIGA – MG

2018



THALITA KAROLINI ROCHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS CONFLITOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da UNIFOR-MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Fábio Antunes Gonçalves

Orientador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.

UNIFOR-MG

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof.

UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

**AGRADECIMENTOS**

 Primeiramente agradeço a Deus pela força e sanidade mental concebida para vencer os momentos de dificuldades, desespero e agonia.

 A este Centro Universitário, seu corpo docente, direção e administração que me deram a oportunidade de vislumbrar um horizonte superior do conhecimento.

 Ao meu orientador Fábio Antunes, pela colaboração e suporte, por suas correções e motivações.

 Aos meus pais pelo afeto, cuidado, incentivo e suporte incondicional.

 Por fim a todos aqueles que de alguma maneira fizeram parte de minha formação acadêmica, sou imensamente grata, sendo todos lembrados eternamente.

**RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 elencou garantias fundamentais inerentes à personalidade, como direito a honra, intimidade, privacidade, imagem e integridade física e moral, e também o direito ao esquecimento, interligado diretamente ao princípio da dignidade humana, que é a base principiológica e normativa do ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao esquecimento surgiu para que aqueles que tenham cometidos atos no passado não possam a vim ser prejudicados no presente pelo ato já punido pelo Estado, ou também aqueles que se viram envolvidos em polêmicas relacionadas com fatos criminosos, entretanto foram absolvidos, como meio para não expor a imagem do indivíduo à mídia relacionando-a com determinado fato que a geraria desconforto e discriminação por parte da sociedade. Neste ponto entra as colisões de direitos fundamentais, entre os direitos da personalidade e as liberdades de informação, expressão e imprensa, apresentando através de entendimentos jurídicos possíveis soluções para esses impasses.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Liberdades Constitucionais. Colisão entre Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT**

The Federal Constitution of 1988 listed fundamental guarantees inherent to the personality, such as the right to honor, intimacy, privacy, image and physical and moral integrity, as well as the right to oblivion, directly linked to the principle of human dignity, which is the principle and normative basis of the Brazilian legal system. The right to oblivion arose so that those who have committed acts in the past could not be harmed in the present by the act already punished by the State, or also those who became involved in polemics related to criminal acts, however they were acquitted, as a means to not exposing the image of the individual to the media relating it to a certain fact that would generate discomfort and discrimination on the part of society. At this point collisions of fundamental rights, between the rights of the personality and the freedoms of information, expression and press, present through possible juridical understandings solutions to these impasses.

Key Words: Right to Oblivion. Rights of the Personality. Constitutional freedoms. Collision between Fundamental Rights.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. Artigo

CC/2002 Código Civil de 2002

CF/88 Constituição Federal de 1988

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

N°. Número

RJ Rio de Janeiro

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ-MG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TV Televisão

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** 09

**2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO** 11

2.1 Da liberdade de informação e expressão 12

 2.2 Da liberdade de imprensa 15

 2.3 Internet e o direito ao esquecimento 16

 2.4 Limites no exercício das liberdades 17

**3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**  21

 3.1 Dignidade da pessoa humana 22

 3.2 Direito à integridade 25

 3.3 Direito à honra 25

 3.4 Direito à imagem 26

 3.5 Direito à vida privada e intimidade 27

**4 DIREITO AO ESQUECIMENTO** 29

 4.1 Histórico 29

 4.2 Conceito 29

 4.3 Entendimentos nos Tribunais quanto à aplicação do direito ao esquecimento 31

 4.3.1 Casos de repercussão 33

 4.3.1.1 Caso Lebach 33

 4.3.1.2 Caso da Chacina da Candelária 35

 4.3.1.3 Caso Aída Curi 37

**5 CONFLITOS DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS** 40

**6 CONCLUSÃO** 43

**REFERÊNCIAS** 45

**1 INTRODUÇÃO**

Em tempos de alta tecnologia como nos dias atuais onde praticamente toda a sociedade se encontra conectados pelas diversas redes sociais, com imagens e vídeos de alta resolução, telejornais são transmitidos em diversas plataformas, como para televisão, computadores, celulares, tudo acontece em tempo real, às pessoas não precisam ir até notícias, pois elas estão por todas as partes, ao existir uma relação de maneira mais direta com a informação, tanto para recebê-las quanto para transmiti-las. Entretanto houve tempos difíceis, onde manifestações de pensamento, crença, cultura e até mesmo algumas notícias eram consideradas ato atentatório e eram censuradas severamente pelo Governo, isso na época da Ditadura Militar.

O segundo capítulo tratará dos direitos fundamentais e os meios de comunicação, pois com promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito, tendo o cidadão e a mídia a liberdade de expressão e informação garantidas, não havendo mais nenhum tipo de censura por parte estatal. A liberdade de expressão e informação traga pela CF/88 foi um marco social diante de uma sociedade que viveu anos tendo que esconder seu pensamento e não podendo noticiar as crueldades praticadas pelo Estado para não serem torturadas e se tornarem apenas mais uma vítima.

A liberdade de informação, expressão e imprensa torna a sociedade mais desenvolvida e fortalece a democracia, sendo inclusive uma das principais características de uma democracia. Ainda neste contexto constitucional, foram também contemplados pela Carta Magna de 1988 os direitos da personalidade, garantidos através do princípio da dignidade da pessoa humana que é considerado o preceito básico para que o indivíduo tenha uma vida digna fisicamente e moralmente.

O terceiro capítulo tratará dos direitos da personalidade pois através deles, que são o nome, a honra, a imagem, a privacidade, a dignidade da humana, entre outros subtrai-se o direito ao esquecimento, conhecido também como o direito de ser esquecido, que nada mais é que não trazer as mídias e holofotes sociais imagens, vídeos e matérias que de alguma forma possa vim a denegrir a imagem de uma pessoa, ou seja, vincular a imagem do indivíduo à um determinado fato que venha a causar repúdio social e prejudica-lo na sua ressocialização, mesmo sendo o fato verdadeiro, a pessoa na maioria dos casos já pagou sua pena criminal, e por meio do direito ao esquecimento fica garantido o resguardo de sua imagem relacionado com o fato.

Inicialmente o direito ao esquecimento foi introduzido na sociedade como forma de garantir que um indivíduo que tenha sido considerado inocente não venha ver sua imagem e nome “manchados” devidos aos noticiários que nem sempre procura de forma sensata esclarecer os fatos; o direito ao esquecimento é utilizado na maioria das vezes em casos de pessoas que já pagaram sua sentença criminal, e reportagens investigativas policiais continuam trazendo as pautas fatos que aconteceram há anos e divulgando imagens ou vídeos expondo a imagem do envolvido, como está disposto no quarto capítulo.

De um lado a liberdade de informação, expressão e informação, do outro os direitos da personalidade que são os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem, ambos com valores constitucionais; interligando-os a presença da hiperinformação na sociedade atual observar-se que é quase impossível privacidade ou separar a vida pública da intimidade.

Desta forma fica apresentado o conflito das normas constitucionais, que no âmbito normativo a liberdade de informação, expressão e imprensa com os direitos da personalidade possuem os mesmos valores, não havendo hierarquia, entretanto quando presentes ambos nos casos concretos podem gerar transtornos que prejudicarão todos os envolvidos, assunto este, demonstrado no quinto capítulo.

Neste contexto, o presente trabalho acadêmico justifica-se na importância de tratar o direito ao esquecimento que é um direito implícito, porém presente na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 e em tratados internacionais que faz diferença na vida daqueles que querem refazer suas vidas sem julgamentos da mídia e da sociedade. Apresentando como objetivos discutir as relações conflitos de direitos coletivos e individuais, e os limites que devem ser respeitados por cada sujeito de direitos; e como objetivos específicos analisar a aplicação do direito ao esquecimento em casos concretos, não podendo um sujeito ser “eternamente” condenado socialmente por um crime ou ato já passado.

Quanto à metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho será a descritiva, que procurará por meios de análises dos conteúdos e informações acerca do direito ao esquecimento apresentar e discutir os conflitos constitucionais.

E quanto ao desenvolvimento deste presente trabalho acadêmico serão técnicas de pesquisas bibliográficas, através da leitura e interpretação de normas jurídicas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, revistas, doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e artigos de sites da internet, que serão necessários e suficientes para o desenvolvimento lógico e preciso do tema a ser tratado.

**2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

 Desde a época primitiva os seres humanos se uniam em grupos para fins de proteção e consequentemente evolução do grupo, o que demonstra a necessidade do homem em viver em coletividade e expressando suas ideias.

 Ramos Filho (2014, p. 12):

É cediço que o homem, por natureza, é um ser social, que não pode ser nunca considerado isoladamente. Assim, para cumprir a sua essência e cultivar mútuas relações, o homem sente a necessidade de manifestar ao seu grupo suas ideias, convicções e pensamentos, não se contentando com o pensamento interiorizado. Todavia, para poder exercer essa sua característica natural de se manifestar aos demais, o homem necessita de liberdade, necessita de se ver livre para exprimir, por qualquer forma, o que se pensa.

 Em 1988 com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) foi garantido através do art. 5° que faz parte do capítulo “Dos direitos e garantias fundamentais” com o título “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, inúmeros direitos aos cidadãos, entre eles as mais diversas igualdades e liberdades, destacando-se dentro do contexto a liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

 Além de terem respaldo constitucional as liberdades de informação, expressão, comunicação são garantidas internacionalmente, primeiramente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 19:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

E ainda através da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), em seu art. 13:

## Artigo 13.  Liberdade de pensamento e de expressão

1.      Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.  Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2.       O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a.        o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b.        a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

 3.        Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4.        A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

            5.        A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.(San José da Costa Rica, 1969)

 As liberdades de informação, expressão e a imprensa são normatizadas pelas principais convenções internacionais e pela Carta Magna, o que deixa evidenciado os direitos fundamentais inerentes a elas, sendo um instrumento básico para o exercício da democracia.

**2.1 Da liberdade de informação e expressão**

A liberdade de informação é um fundamento básico trago pela Constituição Federal de 1988, que norteia um estado democrático de direito, onde garante ao cidadão o seu direito de ter a informação dos fatos e acontecimentos que acontecem ao seu redor e ainda o direito de manter informado demais pessoas a seu alcance, ou seja, tem o indivíduo o direito de noticiar fatos formando opiniões públicas.

Silva (2005, p. 246) explica que:

Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).”

É notório que a liberdade de informação tem duas vertentes, uma para o direito de informar (individual) e outra com o direito de ser informado (coletivo), conforme explica Freitas Nobre (1988, p. 33): “A própria liberdade de informação encontra um direito á informação que não é pessoal, mas coletiva, porque inclui o direito de o povo ser bem-informado.”

Conforme explica Almeida (2010), a liberdade de comunicação passou-se a ser vista sobre essas duplas facetas (individual e coletiva) diante da globalização que o mundo vive, com inúmeros avanços tecnológicos, econômicos e sociais, onde toda a sociedade tem a necessidade de se manter informada.

Para Godoy (2001, p. 49):

(...) antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de força componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade um direito coletivo à informação.

O direito a informação dá a sociedade um poder supremo nas mãos, uma vez que se informar é a base para evolução de qualquer sociedade, por isso em tempos modernos as liberdades de informação, comunicação e expressão devem ser analisadas sob a ótica coletiva, a fim de proporcionar a sociedade resultados significativos com uma população esclarecida, por isso o significado de liberdade de informação deve ser considerado amplificado, conforme dispõe Farias (2000, p. 166-167):

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública.

A liberdade de expressão está presente na CF/88 através do art.5°, IV que dispõe ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e ainda no inciso IX que diz ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Essa liberdade vai além da liberdade de comunicação e informação, ao abranger conceitos religiosos, políticos, culturais e sociais, garantindo ao individuo o livre exercício de sua expressão de pensamento e posicionamento social, em qualquer das formas de manifestação, escrita, verbal, com gestos, desenhos, artes e também garante o direito do indivíduo não se manifestar sobre determinado ou qualquer ato, conforme menciona Almeida (2010):

Ressalte-se, ainda, que encontra guarida no conteúdo da liberdade de expressão a propagação por todos os meios possíveis, não apenas pela palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e porque não dizer o silêncio, inserido dentro de uma determinada perspectiva.

Ramos Filho (2014, p. 14) considera a liberdade de expressão como:

A garantia da liberdade de expressão consiste em um conjunto de direitos, formas e processos que possibilitam a ampla divulgação do pensamento e da informação, seja por meio do jornalismo, rádio, televisão, *internet*, artes ou qualquer outra forma de exteriorizar o pensamento, ou seja, em suma, destina-se a tutelar o direito de externar todo tipo de manifestação do pensamento humano. Engloba, também, em seu conteúdo, além da comunicação de pensamentos e de informações, expressões não verbais, tais como expressões comportamentais, musicais e por imagem.

 Ambas as liberdades constitucionais estão lado a lado, porém são expressões distintas, conforme explica o doutrinador Carvalho (1999, p. 25):

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

Quanto à distinção da liberdade de informação e da liberdade de expressão, Almeida (2010) concluiu:

Enquanto na liberdade de expressão encontra-se abarcado todos os fatos, pensamentos, opiniões, e crenças que desejam ser levados a conhecimento por aquele que se utiliza desse direito, não importando se são verdadeiras ou não, a liberdade de informação repousa na manifestação, através de todo e qualquer instrumento (dimensão instrumental da liberdade), de fatos noticiáveis revestidos do caráter da veracidade.

Portanto apesar de se interligarem as liberdade de informação e a liberdade de expressão, a liberdade de informação, seja de informar ou ser informado, deve levar em conta a ética da veracidade da narração dos fatos, sendo livre a sua manifestação; enquanto a liberdade de expressão é mais extensa, envolvendo fatores além da informação, deve ser considerado os pensamentos, opiniões pessoais, pensamentos, crenças religiosas não tendo a necessidade de serem dotados de veracidade, é aquilo que é “verdadeiro” para o indivíduo; liberdade de informação, seja de informar ou ser informado, deve levar em conta a ética da veracidade da narração dos fatos.

**2.2 Da liberdade de imprensa**

 A liberdade de imprensa é bastante confundida com a liberdade de informação, por alguns doutrinadores são usadas como sinônimos, entretanto a liberdade de informação é dada também aquele sujeito que não tem como trabalho o jornalismo. Ramos Filho (2014, p. 15) explica a ligação das liberdades de informação, expressão com a liberdade de imprensa:

A liberdade de informação jornalística, como também é denominada a liberdade de imprensa, engloba em seu campo de ação tanto a liberdade de informação como a de expressão, ou seja, concentra tanto a liberdade de informar, como também através dela é que se realiza a liberdade de ser informado.

Quando presente um meio de comunicação que transmiti os fatos e acontecimento, juridicamente tem-se a liberdade de imprensa, que dá ao jornalista/comunicador o direito de transmitir as notícias em tempo reais, utilizando-se de quaisquer dos meios de comunicação disponíveis, como televisão, rádio, celulares, computadores, entre outros.

A liberdade de imprensa possui previsão própria na CF/88 através do Capítulo V que trata da “Comunicação Social”, no art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL, 1988)

 Há doutrinadores que chamam a imprensa do “Quarto Poder”, como dispõe Ramos Filho (2014, p. 14-15):

Exatamente por ser um poderoso instrumento de formação de opinião e a sua tamanha influência em todos os setores da sociedade, a imprensa, não raro, é reconhecida como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Segundo René Ariel Dotti (1980, p. 129), a denominação da imprensa como o “quarto poder do Estado” foi utilizada primeiramente por Balzac, para traduzir de maneira fiel a importância dos veículos de informação para a sociedade moderna.

Diferente das liberdades de comunicação e expressão, a liberdade de imprensa tem uma norma regulamentadora própria, diante do papel de grande relevância na sociedade, uma vez que as pessoas constituem suas opiniões na maioria das vezes através das notícias expostas pela mídia, sendo a imprensa, portanto a principal influência sobre a opinião pública.

**2.3 Internet e o direito ao esquecimento**

Na realidade tecnológica que o século XXI presencia é impossível falar em meios de comunicação sem relacionar com a internet que juntamente com a globalização permitia um acesso rápido e eficaz a diversas informações, sejam elas em hora real, recentes e até mesmo aquelas que já transcorreram anos do acontecimento, trata-se da era da hiperinformação.

A internet ao contrário dos jornais e revistas não apaga suas edições antigas, podendo essas serem revistas a qualquer momento, é apenas procurar pelo assunto, ou ainda nas palavras de Schreiber (2014, p. 172) “diferentemente dos jornais e revistas cujas edições antigas se perdiam no tempo, a internet nunca esquece”. Tal afirmação é uma afronta ao direito de ser esquecido garantido constitucionalmente, porém é realidade atual.

Entretanto devido a essa eficiência em se conseguir todo tipo de informação de forma instantânea, os direitos constitucionais fundamentais passaram a serem atingidos, como a intimidade, vida privada, imagem, honra e o direito a ser esquecido.

Além dos sites de busca que atingem diretamente aos direitos fundamentais, outro vilão desses conflitos são as redes sociais, onde indivíduos acabam por se expor demais e saem prejudicados moralmente, ocasionando uma séria confusão entre sua vida pública e sua vida privada.

 Para José Francisco de Assis (2015) “Os direitos mais afetados pela evolução e facilidade do uso da Internet, foram aqueles relativos à Privacidade, em parte pela globalização do uso dos meios da internet e sua consequente super-exposição, e em parte pelo desembaraço com que se pode interagir no mundo cibernético com a sensação de anonimato, como por exemplo ao divulgar fotos não autorizadas de uma outra pessoa. ”

 O direito ao esquecimento encontra na área digital amplos problemas, diante da imensidão de dados que são inseridos constantemente nas plataformas digitais, ou melhor dizendo, nos dias atuais os usuários digitam simples palavras nos sites de pesquisa e encontram diversas matérias, imagens, fotos e vídeos relacionadas com a palavra procurada, assim é possível encontrarmos por exemplo, uma notícia referente a homicídio que ocorreu em 1990, e na internet ainda é possível encontrar mais detalhes ainda, como imagens de corpos das vítimas, imagens dos rostos dos assassinos, o que fere diretamente a imagem e moral de ambos os envolvidos, seja da família da vítima, seja do assassina que tem seu direito constitucional de ser esquecido.

 Além de violar o direito a imagem e honra da pessoa, a privacidade do mesmo está sendo invadida, o que na meio digital pode acontecer ainda que além do transtorno que tais acontecimentos estejam gerando a pessoa a informação pode ser falsa, entretanto é válido mencionar que falsa ou verdadeira os direitos fundamentais estão sendo violados.

 Uma vez que o indivíduo se vê exposto nas plataformas digitais não existe outra saída a não ser entrar com um pedido judicial para que seja providenciada a desvinculação de seu nome com determinada página, podendo o pedido se basear apenas em proteção da privacidade ou ser cumulado com pedido embasado no direito à honra, uma vez que a mesma já foi ferida, conforme explica Carvalho (1999, p. 24-25):

O pedido de desvinculação pode ser justificado, assim, para se proteger, exclusivamente, o direito à privacidade ou, cumulativamente, o direito à honra (tanto em seu aspecto subjetivo quanto em ângulo objetivo de reputação), o direito ao nome, o direito à imagem da pessoa etc. A pessoa quer, assim, controlar também o modo como é representada perante a sociedade, quer por meio da exposição de seu nome, quer de sua imagem e honra.

 A quem possa defender que a possibilidade de retirar informações privadas das redes de computadores seja uma forma de censura ou reinventar sua história, entretanto se trata apenas de preservar sua integridade moral.

**2.4 Limites no exercício das liberdades**

Os direitos constitucionais não são considerados absolutos já que estão sujeitos a limites impostos por outros direitos, princípios e valores coletivos. Na própria Constituição Federal no art. 5º, inciso IV (Brasil/1988) é normatizado que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  trata-se, portanto de um exemplo aos limites do exercício da liberdade de informação, devendo todo texto publicado identificar a autoria.

No art.221 da CF/88 também é destacado que nos canais de rádio e televisão os princípios éticos e sociais inerentes a pessoa serão respeitados, ou seja, é uma forma de garantir que passarem informações para a sociedade será analisado ao valores ligados a integridade moral dos indivíduos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, 1988)

Em outros pontos do capítulo V da CF//88 que trata da Comunicação Social são expostos outros limites que devem ser seguidos pelos meios de comunicação que vinculam notícias e reportagens, como por exemplo, logo no início desde capítulo é trago no art. 220, é garantido o uso das liberdades e ainda usa-se a palavra “sem nenhum restrição”, porém logo no próximo parágrafo é apresentado que mesmo no uso legal das liberdades constitucionais é deve ser observado os direitos da personalidade, como intimidade, vida privada, honra, imagem, e caso tais direitos não sejam respeitados surgirá o dever de indenizar pelo danos morais causados a vítima, que terá ainda o direito de resposta.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988)

Ao se tratar o uso de legal da liberdade expressão com fins profissionais, é necessário seguir os preceitos legais, morais e éticos inerentes a profissão de jornalismo, noticiando fato de acordo com a veracidade dos fatos – destaca-se que notícias falsas não são abrangidas pelo uso da liberdade de expressão, e uma vez comprovadas surgirá o dever de indenizar a pessoa que foi caluniado, difamada ou injuriada – e em casos que envolvam duas partes, da a chance de ambas de manifestarem.

Ao divulgar uma informação ou notícia, o profissional deve seguir os preceitos inerentes a profissão, como acima menciona e ainda observar os limites sociais expostos, como menciona Novelino (2010, p.423):

I – **veracidade**: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;

II – **relevância pública**: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito;

III – **forma adequada de transmissão**: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.

O papel da mídia é de extrema importância “mundial” que pode atingir todos os ramos da sociedade, por isso devem ter profissionais conscientes e respeitadores dos direitos da personalidade, da dignidade humana, que ao noticiar um fato tenha a intenção de informar o público, sem atingir a integridade moral de ninguém.

Diante dessa importância da imprensa, é válido ainda mencionar que os jornalistas além dos preceitos presentes na CF/88 que devem ser seguidos por eles, também praticam sua profissão de acordo com o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007), que é baseado na dignidade da pessoa humana e nos valores constitucionais.

Outro ponto que deve ser observado no contexto dos limites do exercício das liberdades diz a respeito da liberdade individual de informação e expressão, ainda mais na área digital vivenciada na atualidade, é preciso entender que tem-se o direito garantido de se expressão, de pensar e ter a opinião que quiser, entretanto ao expressar tais ideias deve-se respeitar o direito do outro, principalmente os valores morais.

No que tange a era digital o principal problema diz a respeito do anonimato, através de perfis, nome e imagens falsas pessoas denegrem a integridade moral de qualquer pessoa física ou até mesmo pessoa jurídicas.

Paesani (2006, p. 54) explica:

Na Rede, é possível assumir e construir uma identidade livre de condicionamentos (pode ser omitido o nome e a condição econômica e social do indivíduo). Toda tentativa de limitar a possibilidade do anonimato (como, por exemplo, obrigando o usuário a fornecer a própria identidade ao gestor da rede, que poderia revelá-la somente ao magistrado em caso de crime ou dano civil) violaria um dos pontos cardeais da Internet: o de ser o espaço da liberdade total.

 O uso das liberdades constitucionais são limitadas aos direitos da personalidade, desde que exercidos com ética e moral não sofrerão restrições, entretanto uma fez que lesionados a integridade moral de uma terceira pessoa, seja através da liberdade de imprensa no exercício legal de sua profissão ou individual ao se manifestar surgirá a responsabilização civil em indenizar por danos morais a pessoa a qual teve sua integridade atingida.

 Maria Helena Diniz (2003, p.33-34) conceitua que a responsabilidade é “o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo” ou ainda:

(...) a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)

 Essa responsabilização tem respaldo no CC/2002 no art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm%22%20%5Cl%20%22art186)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

 Por fim, entende-se que os limites que devem ser respeitados ao exercer a liberdade de expressão consiste basicamente em não atingir a integridade moral e os demais direitos da personalidade de nenhum indivíduo, e uma vez presentes os abusos de expressão, surgirá o dever de indenizar a pessoa ofendida moralmente.

**3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O ordenamento jurídico brasileiro contemplou os direitos da personalidade no art. 5° da CF/88 e no CC/2002 em seus arts. 11 ao 21, observar-se que são tais normas não são taxativas, podendo destacar entre os direitos da personalidade a vida, honra, intimidade, vida privada, integridade física e moral, nome, liberdade, que estão de forma intrínseca nas normas expressas e ainda o direito ao esquecimento que se encontra de forma extrínseca, porém não menos importante.

 Considera Pedro Lenza (2011, p. 88) que:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual(liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Complementa Maria Helena Diniz (2005, p.118):

Por outras palavras, os direitos da [personalidade](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direito-da-personalidade/56317) são direitos comuns da existência, porque são simples permissão dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da [*personalidade*](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/direito-da-personalidade/56317) são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”.

 Quanto às características dos direitos da personalidade Viviany Christine Rodrigues da Silva (2016) destaca as principais:

* A intransmissibilidade que prevê que os [*direitos de personalidade*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html) não são passados de uma pessoa para outra, com exceção dos caso previstos em lei.
* A irrenunciabilidade, que prevê que tais [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html)s são irrenunciáveis.
* A extrapatrimonialidade, prevendo que os [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html)s da personalidade não possuem conteúdo econômico.
* A vitaliciedade, porque os [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html)s da personalidade perduram durante toda a vida do indivíduo e alguns ainda tem reflexo após a morte, como o [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html) à honra e os [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html)s morais do autor.
* A oponibilidade erga omnes, uma vez que eles podem ser exercidos e oposto contra todos.
* A imprescritibilidade, pois os [*direito*](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireitos-de-personalidade-anonimato-e-direito-ao-esquecimento%2C56572.html)s da personalidade podem ser sempre exercidos, não se sujeitando a prazos prescricionais.
* A impenhorabilidade, uma vez que não são passíveis de penhora e, por conseguinte, garantia de pagamento de dívidas.

Rodrigues da Silva (2016) explica ainda que “Tais direitos ganharam mais força à medida que o ser humano passou a ser valorizado enquanto centro e fundamento do ordenamento jurídico e não apenas como seu destinatário.”

 Portanto podem-se considerar os direitos da personalidade como aqueles que nascem e acompanham a pessoa durante toda a trajetória vital, são os preceitos básicos para uma vida digna, são direitos subjetivos e não absolutos.

 Os direitos da personalidade são classificam em três grupos pela doutrina majoritária que defende Araújo (2017):

1) Direito à integridade física: CC/02, artigo 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc. Ex: Voz, cadáver, imagem, corpo, partes separadas, alimentos, entre outros.

2) Direito à integridade psíquica: CC/02, artigo 21, separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento. Ex: Privacidade (intimidade), liberdade, sigilo, sociabilidade, entre outros.

3) Direitos morais: contido na CRFB/88,  no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Ex: Honra, educação, emprego, habilitação, produções intelectuais.

 Dentre os direitos da personalidade faz necessária adentrar quanto ao direito à integridade moral, à honra, à imagem, à vida privada, à intimidade relacionando-os com o direito ao esquecimento (que também se trata de um direito da personalidade).

**3.1 Dignidade da pessoa humana**

Artur Francisco Mori Rodrigues Motta (2013) traz a etimologia das palavras “dignidade” e ”pessoa humana”:

Dignidade é uma palavra que possui diversos significados, mas normalmente correlata a “merecimento ético”, em razão de um status social ou de condutas baseadas na honestidade e honradez. É uma atribuição outorgada a quem seja “merecedor”.

Pessoa humana é uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, de máquinas e objetos inanimados. Taxonomicamente “humano” é o homo sapiens ("homem sábio").

A partir da conceituação separada de cada termo, e após com a junção de ambos chega-se a conclusão que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada com valores morais e éticos para uma sobrevivência digna do ser humano.

Artur Francisco Mori Rodrigues Motta (2013) conceitua cuidadosamente a dignidade da pessoa humana:

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição sócio-econômica.

É um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção no útero materno, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, a qual normalmente ocorre em razão do nascimento com vida.

É um critério unificador de todos os direitos fundamentais ao qual todos os direitos humanos e do homem se reportam, em maior ou menor grau, apesar de poder ser relativizado, na medida em que nenhum direito ou princípio se apresenta de forma absoluta.

A dignidade da pessoa humana faz parte dos fundamentos da República e do Estado democrático brasileiro presente na CF/88 em seu art. 1°, III:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Possuindo um valor de extrema importância que conecta o conteúdo de todos os direitos fundamentais do indivíduo, a partir do direito à vida, ao colocar o homem no centro das obrigações, ou seja, o homem não se trata apenas de sujeito, é dotado de direitos perante o Estado e terceiros que tenham o papel de fazê-lo cumprir e o dever de respeito e proteção para com eles.

Para Ramos Filho (2014, p. 26-27)

(...) pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana não é em si um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, cor, idade, condição social ou qualquer outro requisito, se materializando em um núcleo de integridade física e moral a ser assegurado a todas as pessoas apenas por sua existência no mundo, apenas por sua condição humana, obstando qualquer tentativa de degradação do homem ou de reduzi-lo à condição de mero objeto, impondo ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam impedindo as pessoas de viverem com dignidade.

O princípio da dignidade humana pode ser considerado os preceitos mínimos para que a pessoa viva em condições mínimas de dignidade, sendo alimentada, respeitada, tendo um trabalho, uma família, um Estado que a ampare quando preciso, lazer, educação, a dignidade da pessoa humana vai desde princípios morais até integridade física.

Ramos Filho (2014, p. 27) expõe que ao classificar como princípio basilar da Constituição Federal, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do rol de direitos fundamentais, tais como os direitos individuais à vida, à liberdade e à igualdade.

A dignidade da pessoa humana é como se fosse uma bússola para os demais direitos, garantias e princípios constitucionais, sendo a base principiológica de todo o ordenamento jurídico brasileiro e atingindo também o direito internacional, como Declaração dos direitos Humanos de 1948, tratado que foi ratificado pelo Brasil, que contemplou a dignidade humana em seu preâmbulo e em vários pontos do texto normativo.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

(...)

Artigo 1. Todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

(...)

Artigo 23. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (...) (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

 Ramos Filho (2014, p.30) considera que existe uma ligação indissolúvel entre a dignidade e a personalidade, uma vez que exercem a mesma função que é “ser dotado de dignidade”, ressaltando ainda a dignidade humana como o centro dos direitos da personalidade.

**3.2 Direito à integridade**

A Constituição Federal garante ao ser humano inúmeros valores materiais como direito a saúde, educação, lazer, porém lhe são garantidos também os valores imateriais, que vai da integridade física à integridade moral.

 No art. 5° da CF/88 que trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, mencionam direitos ligados à integridade física, principalmente em casos de prisões, sendo totalmente vedado torturas, tratamentos desumanos, penas cruéis, tendo direito a comunicação, dentre outros direito que são garantidos as pessoas (Brasil, 1988). Quanto à integridade moral, os preceitos constitucionais direcionam para a honra, imagem, nome, intimidade e vida privada e uma vez lesionados são passíveis de indenização pelo dano causado:

Art. 5°

[ ... ] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

 [ ... ]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

 Nota-se que a integridade pode ser dividida em dois grupos que têm maior destaque sendo a integridade física e moral que estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, que assegura a todas as pessoas humanas condições básicas de sobrevivências, protegendo seu corpo, imagem, nome, e também seu psicológico sobre possíveis agressões à honra.

**3.3 Direito à honra**

O art. 5°, X da CF/88 dispõe a respeito da inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988), e dentro desde contexto o direito à honra é um significativo direito da personalidade, que acompanha o indivíduo desde seu nascimento até após sua morte, uma vez que ferir a honra de um morte pode atingir a seus familiares, conforme ressaltou Araújo (2017).

 A honra pode ser considerada a fama ou reputação perante a sociedade de acordo com seus preceitos familiares, profissionais ou pessoais, podendo ser motivos para uma determinada pessoa se sentir orgulhosa pela honra que atingiu ou se sentir menosprezada pela falta dela.

 Farias (1996, p. 109) explica:

A honra, por ser um dos sentimentos mais apreciados da personalidade, revela duas características essenciais. A primeira característica consiste que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião ou classe social. A segunda característica versa acerca do conteúdo da honra que se refere a uma honra objetiva (dignidade da pessoa humana refletida na consideração dos outros), assim como a uma honra subjetiva (dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa).

 Para Araújo (2017) a honra de indivíduo pode ser divida em objetiva ou subjetiva, sendo objetiva a honra que se manifesta através da reputação da pessoa, ou seja, o que a sociedade pensa ou fala da pessoa; enquanto a honra subjetiva se refere a sua autoimagem, sua estima.

A honra objetiva e a honra subjetiva podem ser lesionadas, seja através ridicularizações, comentários maldosos, modificações de conceitos, sendo qualquer tipo de lesão à honra passível de reparação civil, neste sentindo complementa Araújo (2017):

Por conseguinte, a tutela civil da honra pode-se dar independente da tutela penal (em que são caracterizadas como [crimes contra a honra](https://jus.com.br/tudo/crimes-contra-a-honra) a calúnia, a injúria e a difamação). A lei penal comina sanção a quem violar a honra, sendo que a legislação civil prevê genericamente a possibilidade de sanção em caso dessa mesma violação. Na prática, a reparação dos danos sofridos com violação a honra é, na maioria das vezes, feita através de ação indenizatória, cujo determinado valor em espécie tenta compensar ou minimizar os efeitos da ofensa.

 Um ponto interessante dentro do contexto diz a respeito da limitação do direito à honra, estando condicionada a verdade, entretanto Ramos Filho (2014, p. 38) que tem a pessoa o direito de “impedir a divulgação de fatos e ocorridos que, a despeito de serem verdadeiros, não apresentam mais qualquer interesse social e que venham causar qualquer tipo de dano desnecessário à honra e à dignidade pessoal do titular do direito, trazendo-lhe desprezo e vergonha perante os demais.”

**3.4 Direito à imagem**

A imagem constitui a “expressão exterior sensível da individualidade humana”, sendo a garantia de sua proteção considerada um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88. Em geral, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc, de qualquer objeto e inclusive, da pessoa humana. (ARAÚJO, 2017)

O direito a imagem é confundido constantemente com o direito a honra, porém possuem diferenças notórias, explica Farias (1996, p. 121) “direito à própria imagem não se confunde também com o direito à honra, apesar da reconhecida importância histórica deste para a afirmação daquele, sendo inclusive considerado o direito à honra como um berço para o direito à imagem.”

Mesmo que ao falar de imagem venha à mente aspectos físicos, o direito a imagem está relacionado também com a integridade moral. O direito à imagem pode ser considerado de três diferentes aspectos do conceito de imagem, entretanto todos dizem a respeito da mesma imagem, sendo eles a imagem-retrato, a imagem-atributo e a imagem-voz.

Rosenvald (2013, p.244):

 [ ... ] expõe que a imagem-retrato refere-se às características fisionômicas do indivíduo, ou seja, representa o aspecto visual da pessoa, literalmente o seu aspecto físico, a sua fotografia, abrangendo tanto a forma estática, como uma pintura, bem como a forma dinâmica, a exemplo de um filme. A imagem-atributo, segundo o autor, corresponde ao conjunto de características particulares da apresentação e da identificação social de uma pessoa, ou seja, a exteriorização da personalidade do indivíduo, a forma como ele é visto perante a sociedade, o seu retrato moral. Já a imagem-voz, prossegue o autor, consiste na identificação de uma pessoa através de seu timbre de voz, elemento tão identificador da pessoa quanto as suas características fisionômicas.

 Portanto no que tange o direito à imagem diz a respeito do uso indevido de algum atributo físico da pessoa, como foto, vídeo, gravação de áudio sem a permissão do mesmo, tendo conteúdo que o lesionará sua dignidade humana, sendo possível sua reparação civil.

**3.5 Direito à vida privada e intimidade**

Pela doutrina dominante vida privada é considerada sinônimo de intimidade, não é difícil entender o motivo dessa afirmação, uma vez que o indivíduo só consegue estar realmente em seu momento de intimidade quando está usufruindo de sua vida privada, vida essa que não diz respeito da coletividade, mesmo que este seja uma pessoa pública.

Entretanto há doutrinadores com entendimentos diferentes, partindo da premissa que o próprio art. 5°, X da CF/88 os mencionou separadamente e caso fossem sinônimos não havia essa necessidade, Silva (2006, p. 192) declara a privacidade como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito a esfera da inviolabilidade assim é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.

 Quanto a essas divergências doutrinárias Rosenvald (2013, p. 260) expõe que “pode-se afirmar que, sob o ponto de vista estrutural, estão contidos na vida privada o direito à intimidade e ao segredo, compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo, ou seja, o direito à vida privada posiciona-se como um gênero ao qual pertencem o direito à intimidade e o direito ao segredo.”

Observa-se que vida privada é local onde a pessoa se retira do mundo, um local inviolável, onde é encontrada a intimidade, e assim como nos casos de violações a honra e imagem, violações a privacidade e intimidade também geram o dever de indenizar a vítima, mesmo que os fatos sejam verdadeiros é uma forma direta de atingir a moral do indivíduo ao noticiar ou propagar fatos de cunho íntimo, não sendo admitida exceção de verdade, ressaltando ainda que em casos onde os fatos divulgados são verdadeiros têm o indivíduo o direito de ter sua dignidade preservada sobre as circunstâncias.

**4 DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**4.1 Histórico**

O direito ao esquecimento é conhecido em diversos países adotando expressões como em termos ingleses “*The right to be forgotte*”, em italiana “*direito All Oblio*”, em francês “*Droit a i’oubli*” e em espanhol “*Derecho al olvido*”.

O direito ao esquecimento está diretamente ligado de todas as formas a dignidade da pessoa humana, sendo essa estudada desde os primórdios, sendo por alguns estudiosos considerados uma qualidade, por outros um atributo humano, e recentemente com base no presente estudo pode ser considerado um direito fundamental da pessoa, o principal deles.

Mundialmente o direito ao esquecimento teve grande repercussão no caso Lebach, que ocorreu na Alemanha em 1969, que teve uma repercussão grandiosa, onde um dos criminosos que já tinha sido condenado e já estava para ser solto pleiteou juridicamente para que um documentário a respeito do crime praticado não fosse divulgado.

No Brasil casos como Aída Curi e da Chacina da Calendária foram casos que ganharam destaque no assunto direito ao esquecimento.

**4.2 Conceito**

 O direito ao esquecimento é conhecido também como “direito de estar só”, “direito de ser deixado em paz”, e se concretiza no direito de que o indivíduo possui de impedir que um fato que aconteceu em uma época de sua vida, mesmo que este fato seja verdadeiro, seja exposto ao público prejudicando a imagem e lhe causando sofrimento.

O direito ao esquecimento esta resguardado na Constituição (Brasil, 1988) em seu art.5°, X ao considerar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e pelo Código Civil (Brasil, 2002) no art.21 ao expor que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

 A VI Jornada de Direito Civil também contemplou o direito ao esquecimento o vinculando ao Código Civil vigente através do seguinte Enunciado

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013)

Diante das normas positivadas acima expostas concluiu-se que o direito ao esquecimento é considerado um direito da personalidade, sendo consequência do direito da privacidade, intimidade e honra, por isso possui amparo constitucional e legal.

O direito ao esquecimento faz parte da categoria de direito moral da personalidade, com isso relaciona-se a peculiaridade valorativa ou atributos de um indivíduo na sociedade. A Constituição não tratou de forma expressa o direito ao esquecimento, porém cuida de outros direitos da personalidade de aspecto moral.

Complementa Bittar (2015, p. 39):

Na consagração dos direitos da personalidade como privacidade, honra e imagem, o texto constitucional permite com que concebam outro status, os denominados direitos fundamentais, fazendo uma atribuição de um procedimento de proteção próprio, sem prejudicar a proteção de outros direitos da personalidade, por possuir natureza de inatos.

 Schreiber (2011, p 165-166) acredita que o direito ao esquecimento não concede a nenhuma pessoa o direito de apagar fatos ou escrever a história novamente, contudo assegura não poder haver uma discussão do uso de dados e fatos decorridos, e a maneira de como são lembrados, expondo indivíduos.

Por outras palavras o ser humano não quer ser julgado eternamente por um fato ou erro ocorrido em um momento passado de sua vida, sendo assim, o direito ao esquecimento resguarda o direito do indivíduo a identidade pessoal com o intuito de que a personalidade seja real e não condenada.

Desta maneira é sobre essa área que o direito ao esquecimento expõe a sua nobreza, por se apresentar como direito da esperança equilibrando com a presunção legal e constitucional do indivíduo se ressocializar, buscando uma modificação do indivíduo para melhor, e arrependimento do que cometeu ou realizou no passado tendo a oportunidade de caminhar em direção da ética e da legalidade, ou ainda apenas não ver sua imagem ou nome vinculados a fatos que causem danos a sua honra.

**4.3 Entendimentos nos Tribunais quanto à aplicação do direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento apesar de se tratar de um direito antigo, no ordenamento brasileiro ele vem sendo inserido aos poucos e ganhando notoriedade. Quanto aos casos que envolvem o direito de ser esquecido, é observado o caso concreto para a devida solução do conflito, notando que se faz na maioria das decisões jurídicas o juízo de ponderação, verificando qual das partes cometeram abusos e lesionaram os direitos da personalidade.

 Os casos envolvendo o direito ao esquecimento, na maioria dos casos tem uma repercussão geral, as partes interpondo recursos, até que se chegue ao entendimento do STJ, entretanto quanto a jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem sido no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO PESSOAL EM REDE SOCIAL - CRÍTICA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DO CIDADÃO - AUSÊNCIA DE EXCESSO - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. I- Se a produção da prova requerida afigura-se desnecessária à composição da lide, eis que as demais provas produzidas nos autos são suficientes à formação da convicção do juízo para o julgamento, sem violação ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. II- No momento em que alguém passa a exercer um cargo público, em especial um cargo de relevo político e de destaque no âmbito municipal como o ocupado pelo autor (Prefeito), os atos praticados no exercício do mencionado cargo passam a interessar a toda uma coletividade, e, dessa forma, podem ser alvo de críticas e ataques. Tem-se que o homem público, como o Prefeito, deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades. III- O direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art.5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. Tem-se que o direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou depreciativos. IV- Inexistiu excesso por parte do réu na manifestação do seu pensamento, capaz de violar a imagem ou a qualquer direito da personalidade do autor, pois se trata de crítica feita à Administração Municipal como um todo, sem referência específica à sua pessoa ou seu cargo. V- Não configurado o excesso em opinião divulgada no facebook relativa à administração pública municipal, não há que se falar em lesão à honra do então Prefeito.  (TJMG -  Apelação Cível 1.0567.13.006360-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 17/07/2014 - BELO HORIZONTE: 2014:01).

 Quanto às decisões proferidas no STJ envolvendo o direto ao esquecimento a mais recente é a respeito do Recurso Especial 1.660.168-RJ, que discute a possiblidade jurídica de obrigar provedores de internet de excluir registros negativos/pejorativos a respeito de uma pessoa.

Sobre a decisão do Recurso Especial 1.660.168-RJ, Sousa (2018) explica que “prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze reconhecendo o direito de uma cidadã a obter provimento judicial que obrigasse os provedores de busca na internet a instalar filtros para que determinado conteúdo não fosse apontado nas pesquisas relacionadas ao nome dessa pessoa”.

 Esse Recurso Especial trata-se de um forte precedente ao direito de ser esquecido, que estava sendo discutido há quase 10 anos, tendo como recorrentes os mais famosos sites de busca do Brasil, sendo o Yahoo! Do Brasil Internet Ltda e o Google, que resultou na seguinte decisão:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET . PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. 8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. 9. Recursos especiais parcialmente providos.

(**RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ.** Terceira Turma do Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  Dje: 05/06/2018.)

 Nessa decisão a recorrida ganhou o direito de ter seu nome desvinculado com os bancos de dados do recorrente, a relacionando com uma fraude acontecida em um certame de magistratura, fato esse que agride diretamente a integridade do recorrente, portanto nesse recente recurso prevaleceu o direito à intimidade e ao esquecimento.

4.3.1 Casos de repercussão

O direito ao esquecimento é um princípio constitucional que abrange todas as áreas jurídicas, porém os casos envolvendo crimes penais acabam por ganhar maior notoriedade e grandes repercussões sociais, envolvendo crimes cruéis.

 Existem inúmeros casos que envolvem o direito ao esquecimento na história mundial e merecem destaque, discutindo seus desfechos e a medida usada pelos tribunais. No Brasil um dos principais programas de televisão que estão presentes em diversos julgamentos que envolvem o direito ao esquecimento é o Linha Direta, um programa da emissora Globo que fazia documentários sobre crimes brutais, e não se limitava a nomes e imagens, como no caso da Chacina da Candelária, do Caso Aída Curi.

4.3.1.1 Caso Lebach

Um dos casos que envolvem o direito ao esquecimento que teve repercussão mundial é o caso Lebach, que se trata um crime brutal que ocorreu na Alemanha em 1969, Marmelstein (2007, p. 79-80):

Os fatos que deram origem ao caso foram os seguintes: em 1969, em Lebach, um pequeno lugarejo localizado a oeste da República Federal da Alemanha, houve o assassinato brutal de quatro soldados que guardavam um depósito de munição, tendo um quinto soldado ficado gravemente ferido. Foram roubadas do depósito armas e munições. No ano seguinte, os dois principais acusados foram condenados à prisão perpétua. Um terceiro acusado foi condenado a seis anos de reclusão, por ter ajudado na preparação da ação criminosa.  Quatro anos após o ocorrido, a ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen – Segundo Canal Alemão), atenta ao grande interesse da opinião pública no caso, produziu um documentário sobre todo o ocorrido. No documentário, seriam apresentados o nome e a foto de todos os acusados. Além disso, haveria uma representação do crime por atores, com detalhes da relação dos condenados entre si, incluindo suas ligações homossexuais. O documentário deveria ser transmitido em uma sexta-feira à noite, pouco antes da soltura do terceiro acusado, que já havia cumprido boa parte de sua pena. Esse terceiro acusado buscou, em juízo, uma medida liminar para impedir a transmissão do programa, pois o documentário dificultaria o seu processo de ressocialização. A medida liminar não foi deferida nas instâncias ordinárias. Em razão disso, ele apresentou uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Federal, invocando a proteção ao seu direito de desenvolvimento da personalidade, previsto na Constituição alemã.

 Com uma simples análise do caso em questão fica notório o “estrago” maior ainda que a imprensa pode fazer na vida de um indivíduo, uma vez que já cumpriu a pena a qual foi condenado pelo crime que cometido, porém sua imagem continua vinculado aos fatos, como no caso Lebach. Era como se o indivíduo estivesse sendo condenado novamente, só que dessa vez em liberdade, já que próximo a sua soltura os fatos que atentam contra sua ressocialização e vida íntima vem à tona novamente.

Ao expor o caso Lebach deve ser utilizado em situações de conflito entre direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa e de informação a regra de sopesamento de Robert Alexy (2014, p. 102).

Alexy (2014, p.102-103) ainda expõe que o Tribunal Constitucional Alemão ao fazer julgamento do caso concluiu que “uma notícia repetida, não revestida de interesse atual pela informação, sobre um grave crime, e que põe em risco a ressocialização do autor, é proibida do ponto de vista dos direitos fundamentais.”

Qualquer pessoa tem seu direito a ser esquecido garantido, em casos que envolvem condenados a Justiça com pena privativa de liberdade o direito de ser esquecido é uma forma de diminuir a estigmatização feita pela sociedade em relação ao indivíduo colaborando para a ressocialização daquele que já cumpriu sua devida pena pela crime cometido e que não deve ser prejudicado com fatos passados sem nenhum interesse popular.

 Para o caso Lebach, o Tribunal Alemão decidiu nos seguintes termos, conforme Schwab, 2006 apud Marmelstein, (2007, p. 80-81):

1. Uma instituição de Rádio ou Televisão pode se valer, em princípio, em face de cada programa, primeiramente da proteção do Art. 5 I 2 GG. A liberdade de radiodifusão abrange tanto a seleção do conteúdo apresentado como também a decisão sobre o tipo e o modo da apresentação, incluindo a forma escolhida de programa. Só quando a liberdade de radiodifusão colidir com outros bens jurídicos pode importar o interesse perseguido pelo programa concreto, o tipo e o modo de configuração e o efeito atingido ou previsto.
2. As normas dos §§ 22, 23 da Lei da Propriedade Intelectual-Artística (Kunsturhebergesetz) oferecem espaço suficiente para uma ponderação de interesses que leve em consideração a eficácia horizontal (Ausstrahlungswirkung) da liberdade de radiodifusão segundo o Art. 5 I 2 GG, de um lado, e a proteção à personalidade segundo o Art. 2 I c. c. Art. 5 I 2 GG, do outro. Aqui não se pode outorgar a nenhum dos dois valores constitucionais, em princípio, a prevalência [absoluta] sobre o outro. No caso particular, a intensidade da intervenção no âmbito da personalidade deve ser ponderada com o interesse de informação da população.
3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade: Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário. Um noticiário posterior será, de qualquer forma, inadmissível se ele tiver o condão, em face da informação atual, de provocar um prejuízo considerável novo ou adicional à pessoa do criminoso, especialmente se ameaçar sua reintegração à sociedade (resocialização). A ameaça à re-socialização deve ser em regra tolerada quando um programa sobre um crime grave, que identificar o autor do crime, for transmitido [logo] após sua soltura ou em momento anterior próximo à soltura.

Portanto, nesse caso a decisão judicial levou em conta a dignidade da pessoa humana, considerando que o indivíduo já havia cumprindo sua pena e não deveria ver sua vida íntima na mídia depois de passados tantos anos, atrapalhando diretamente sua ressocialização, conforme já falado.

4.3.1.2 Caso da Chacina da Candelária

O Caso da Chacina da Candelária ocorreu em 23 de julho de 1993, quando aproximadamente cinquenta jovens e crianças estavam dormindo na escadaria da Igreja da Candelária no Rio de Janeiro quando foram atingidos por disparos ocorridos por policiais militares, que acarretaram no assassinato de oito jovens e outros vários feridos.

 Vários policiais foram julgados, sendo três condenados e outros seis absolvidos; entre os absolvidos estavam Jurandir Gomes da França que apesar de ser acusado de participação do delito criminoso foi a júri popular e foi absolvido pela tese de negativa de autoria. (Oliveira, 2018)

Jurandir afirmou que, a emissora Globo foi a sua procura com a finalidade de efetuar uma entrevista para o programa Linha Direta – Justiça, que foi recusado, sendo ressaltada a discordância por possuir sua imagem transmitida por rede nacional.

Acontece que no ano de 2006, a TV GLOBO em seu programa de televisão Linha Direta, retratou em um de seus episódios o caso da Chacina da Candelária, apontando Jurandir como partícipe do [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), sem ao menos mencionar que o mesmo fora absolvido pelo Poder Judiciário. (Oliveira, 2018)

Segundo o autor, o programa televiso reascendeu um fato que já estava superado, causando transtornos na região onde morava e associando a sua imagem com a de um assassino, acarretando em ódio da população.

 Existiu uma falta de respeito ao direito de ser esquecido, de ser deixado em paz, do anonimato e da privacidade do indivíduo prejudicando também seus familiares devendo ser ressaltado que a partir do momento em que a matéria foi veiculada, ele não conseguia mais empregos tendo que mudar para um lugar longe de onde morava com objetivo de esconder e não ser morto por justiceiros.

 Diante da exposição sofrida Jurandir propôs uma contra a emissora, que em primeira instância foi julgada improcedente, porém sendo reformado em grau de recurso, Oliveira (2018) explica:

Jurandir, propôs ação de indenização por danos morais em desfavor a Rede Globo, baseando se nos fatos de haver sofrido grave violação à sua dignidade e à sua tranquilidade, tendo sofrido ameaças, perseguição e estigmatização social. Em primeiro grau seu pedido foi julgado improcedente, sendo reformado em grau de apelação. A rede Globo inconformado com a decisão interpôs o recurso especial perante o Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) (STJ).

 Em grau de recurso a emissora de TV foi condenado ao pagamento de uma indenização no valor de cinquenta mil reais a Jurandir. Não satisfeita com a decisão, foi interposto pela emissora Globo o recurso especial e extraordinário, que foi objeto de discussão de jurisprudência no STJ, no julgamento do Recurso Especial n°. 1.334.097 (Brasil, 2013).

Oliveira (2017) destacou os principais pontos da Ementa do Recurso Especial proposta pela emissora:

RECURSO ESPECIAL.   [DIREITOCIVIL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)-[CONSTITUCIONAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html).  LIBERDADE DE IMPRENSAVS.[DIREITO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)SDA PERSONALIDADE.  LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL.   COMPETÊNCIADOSUPERIORTRIBUNALDE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). DOCUMENTÁRIOEXIBIDOEM REDE NACIONAL.  LINHA DIRETA-[JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS [CRIME](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)S. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA.  [DIREITO AO ESQUECIMENTO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DOS CONDENADOSQUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS.  ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E [CONSTITUCIONAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E [CONSTITUCIONAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE [DIREITO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) COMPARADO.

[...].

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), um [direito](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza [criminal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

[...]

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas [jurídico](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)s bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela [constitucional](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de ambos os valores.

[...].

11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno [criminal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Não obstante é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praceamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

[...].

17.  Ressalvam-se do [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) os fatos genuinamente históricos -historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado -com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos [direito](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)s [humanos](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.

 [...]

21. Recurso especial não provido.

(SUPERIOR [TRIBUNAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ.** QUARTA TURMA DO SUPERIOR [TRIBUNAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE: 10/09/2013.)

Para Oliveira (2017) a decisão deste caso tomou como fundamento legal a dignidade da pessoa humana nos termos da CF/88 e ainda o enunciado n°. 531 do Conselho de Justiça Federal, sendo considerado um marco inicial para o direito de ser esquecido no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3.1.3 Caso Aída Curi

Outro caso de grande repercussão e presença do direito ao esquecimento foi o caso Aída Curi, que mais o fato se deu devido a um documentário feito no programa da emissora Globo, o Linha Direta, que narrava o ocorrido em 1958, onde Aída Curi foi estuprada e morta por um grupo de jovens, no documentário foram divulgadas fotos e nomes reais dos envolvidos, tanto da vítima como dos autores.

Os familiares de Aída Curi sentiram-se ofendidos já que havia passado tanto tempo do acontecimento, sendo que o fato nem era de conhecimento de grande parte da sociedade, trazendo ao presente o sofrimento e lembranças do caso, por esse motivo pleitearam contra a emissora requerendo indenização por danos morais, materiais e à imagem.

 O caso Aída Curi também motivou uma tremenda discussão no STJ através do Recurso Especial n°. 1.335.153 – RJ, entretanto a decisão final após os recursos foi diferente do caso da Chacina da Candelária, prevalecendo à liberdade de expressão. (Oliveira, 2017)

Oliveira (2017) também destacou os pontos principais da Ementa do Caso Aída Curi:

RECURSO ESPECIAL. [DIREITO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) [CIVIL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)-[CONSTITUCIONAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). LIBERDADE DE IMPRENSA VS. [DIREITO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)S DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR [TRIBUNAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html).DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-[JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. [DIREITO AO ESQUECIMENTO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO [DIREITO](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

[...].

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

[...].

4. Não obstante isso, assim como o [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) do ofensor - condenado e já [penal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)izado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o [direito](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do [crime](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

[...].

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade [civil](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do [direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html), no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

[...].

10. Recurso especial não provido.

(SUPERIOR [TRIBUNAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ.** QUARTA TURMA DO SUPERIOR [TRIBUNAL](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) DE [JUSTIÇA](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.  DJE: 28/05/2013.)

 Portanto, no caso Aída Curi é conclusivo no sentindo de que deve haver uma ponderação quanto a aplicação dos direitos fundamentais, observando no caso concreto qual deve ser afastado, o direito ao esquecimento ou a liberdade de expressão.

**5 CONFLITOS DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988 abrangeu diversos direitos, princípios e garantias fundamentais que até então não eram garantidos aos cidadãos, que viveram anos de forte repressão de direitos e valores na época da ditadura militar, período que não houve respeito à dignidade humana, de extrema censura e abusos de poder. A CF/88 ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, que foi concebida num período de redemocratização, iniciado com o encerramento da ditadura militar no Brasil (1964-1985), conforme explica Oliveira (2017).

 Foram consagrados pela CF/88 direitos, garantias e valores que os brasileiros lutaram para consegui-los, entretanto existem casos que ocorrem conflitos entre as normas constitucionais, como é no caso do direito ao esquecimento que de um lado encontram-se as liberdades de expressão e informação e de outro lado os direitos fundamentais ligados com a integridade, garantido o direito a intimidade, vida privada, honra e imagem.

 Chung (2016) relata que:

O primeiro, salutar ao Estado Democrático de Direito, inerente à sociedade contemporânea e globalizada, rechaçando qualquer espécie de censura; o segundo, faceta dos direitos da personalidade, tendo o direito ao esquecimento como um dos corolários, responsável por salvaguardar, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

No contexto tratado é possível notar presença dos conflitos constitucionais quando, por exemplo, um jornalista/comunicador no uso legal de sua liberdade de expressão, noticia casos antigos relacionados com determinado indivíduo, mencionando fatos criminosos ou situações que possam denegrir a imagem do mesmo, sem respeitar o direito de ser esquecido da pessoa humana, ou seja, mostra em meios de comunicações atos do indivíduo que possam prejudicá-lo atualmente, lesando diretamente sua honra e imagem.

Quando houver uma colisão de direitos fundamentais deve haver uma distinção entre princípios e regras pelo fato de que cada um possui sua peculiaridade devendo ser considerados para solucionar o conflito no caso concreto.

 Sobre a distinção entre princípios e regras Alexy (2014, p. 102):

[ ... ] princípiossão normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização* [...] Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

 Para fins de solucionar os conflitos das normas Farias e Rosenvald (2011, p. 160) lecionam no sentido de utilizar o método da proporcionalidade de acordo com o caso concreto:

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente.

 Ao se tratar de conflitos de princípios, não será questionada a validade deles, apenas qual deverá ceder em relação às questões jurídicas do caso com o intuito de que o outro predomine, não excluindo do ordenamento jurídico nenhum princípio, apenas será analisado o peso de cada princípio conflito, e o que cada está atingindo, complementa Farias (1996, p. 96):

A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validez, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro.

 A CF/88 rege-se pelo princípio da unidade a qual prega que todo o texto constitucional possui o mesmo nível hierárquico, entretanto é notório que os direitos fundamentais tutelados na Constituição Federal não são absolutos, estando sujeitos a determinados limites.

 Outro método que sempre vem estando presente nos julgamentos que envolvem os conflitos de direitos constitucionais é a ponderação. Sarmento (2003, p. 22) conceitua a ponderação como “interesses consiste, assim, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto”.

 Esse método da ponderação em sendo usado com base na complexibilidade presente na colisão de direitos constitucionais, os quais para ser resolvido deve haver todo o cuidado possível por parte do magistrado para não prejudicar nenhuma das partes de maneira errônea.

 Nas palavras de Sarmento (2003, p. 23) :

 (...) procedimento que seja capaz de solucionar a complexidade na qual o magistrado se coloca frente a inúmeras normas, contrapostas, enunciadas de modo vago, como o são os conceitos jurídicos indeterminados, mas que, assegurando o respeito à segurança jurídica, mesmo inevitavelmente um largo espaço para valorações subjetivas possa existir, não resvale para o puro subjetivismo.

 A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo. (BARROS, 1996, p. 169)

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa-se decompor em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro. (ALEXY, 2005, p. 339-340).

Portanto diante de um caso de conflitos dos direitos constitucionais fundamentais, o método adequado para solucionar o impasse é partir da ponderação de interesses, e sob a forma de princípios usa-se a proporcionalidade.

**6 CONCLUSÃO**

 O desenvolvimento do presente estudo possibilitou o conhecimento do direito ao esquecimento que está entrelaçado a dignidade da pessoa humana. Se concretizando no direito de que o indivíduo possui de impedir que um fato ocorrido em sua vida, mesmo que real, seja divulgado ao público prejudicando a sua imagem e lhe causando sofrimento. É considerado um direito da personalidade, sendo consequência do direito da privacidade, intimidade e honra possuindo proteção constitucional e legal.

 O ser humano não deseja ser condenado eternamente por um fato que aconteceu no passado, com isso, o direito ao esquecimento resguarda o direito do indivíduo, com o intuito de que a personalidade seja protegida. Abrindo uma oportunidade ao indivíduo de se ressocializar, buscando uma modificação para melhor, para que ele possa caminhar em rumo a ética e legalidade ou ainda de não ter sua imagem ou nome vinculados a fatos que destroem sua honra.

 É de fundamental importância ressaltar que, foi resguardado pela Constituição Federal inúmeros direitos aos indivíduos, entre eles as mais diversas igualdades e liberdades, destacando-se dentro do contexto a liberdade de informação de expressão e de imprensa que são instrumentos necessários para que seja exercida democracia. Foi analisado que na liberdade de informação as pessoas possuem o direito de ter informação do que ocorre em sua volta, o indivíduo possui o direito de noticiar, formando opiniões devendo estas informações serem verdadeiras.

 A liberdade de expressão é a livre manifestação do pensamento, a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença, é mais ampla que a liberdade de informação por considerar opiniões do público. Quando presente em meio a comunicação que transmite os acontecimentos, existe também a liberdade de imprensa e é através das notícias impostas pela mídia que as pessoas constroem suas opiniões, sendo a mais importante influência imposta pela opinião pública.

 A atual sociedade é marcada pelo desenvolvimento tecnológico onde as informações chegam rapidamente ao público, sendo a internet um dos principais meio de comunicação mais eficazes, onde se pode encontrar todas as notícias transmitidas.

 Devido a eficiência em se obter qualquer tipo de informação de forma instantânea os direitos constitucionais passaram a ser atingidos. Sendo assim, foi analisado no estudo presente que, devem ser respeitados limites ao exercer a liberdade de expressão, informação e imprensa não devendo atingir a integridade moral e os demais direitos da personalidade de nenhum indivíduo, pois caso haja abuso haverá também o dever de indenizar o ofendido.

 Os direitos da personalidade que são basicamente a honra, intimidade vida privada integridade física e moral, nome, liberdade que estão de forma intrínseca nas normas expressas e o direito ao esquecimento que está de maneira extrínseca.

 O direito a dignidade da pessoa humana são preceitos mínimos para que o ser humano viva com dignidade, possuindo uma digna qualidade de vida, possuindo alimentação, respeito, um trabalho, uma família, um estado que o resguarde, lazer, educação. Vai desde princípios morais até mesmo a integridade física. É existente a integridade física e moral assegurando proteção ao corpo a imagem nome e o psicológico.

 A honra é dividida em objetiva e subjetiva sendo a objetiva a que se demonstra pela reputação da pessoa, enquanto a subjetiva diz respeito a autoimagem, sua estima. Ao se falar sobre o direito a imagem esta relacionado ao uso indevido de algum atributo físico da pessoa, como foto, vídeo gravação de áudio sem consentimento, com objetivo de lesionar a dignidade humana.

 O presente trabalho preocupou em demonstrar situações onde o direito ao esquecimento merece destaque, como o caso Lebach ocorrido na Alemanha cuja fora levado em conta a dignidade da pessoa humana, sendo considerado que o indivíduo já havia cumprido sua pena não deve ter sua vida íntima na mídia, pois isso atingiria sua ressocialização. O caso da Chacina da Candelária, sua decisão também tomou como fundamento legal a dignidade da pessoa humana, sendo considerado um marco inicial para o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

 No caso Aida Curi conclui-se que deve haver uma ponderação quanto a aplicação dos direitos fundamentais, sendo necessário observar no caso concreto qual deve prevalecer se é o direito ou esquecimento ou a liberdade de expressão.

 Finaliza-se o presente trabalho acadêmico tratando dos conflitos dos direitos constitucionais, cuja o método adequado para solucionar o impasse é a ponderação de interesses e sob a forma de princípios utiliza-se a proporcionalidade.

**REFERÊNCIAS**

# ASSIS, José Francisco. Direito e Internet: A importância de uma tutela específica para o ciberespaço. Abril/2015. E-GOV Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-e-internet-import%C3%A2ncia-de-uma-tutela-espec%C3%ADfica-para-o-ciberespa%C3%A7o> Acesso em junho/2018.

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa. Direitos da Personalidade. **JUS.COM.BR.** Janeiro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade > Acesso em Junho/2018.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade.** Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>>. Acesso em jun 2018.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BRASIL. **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. ENUNCIADOS DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acessado em Junho de 2018.

BRASIL. [**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument) Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em Março/2018.

BRASIL. **CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS**. Disponível em:< http://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\_de\_etica\_dos\_jornalistas\_brasileiros.pdf >. Acesso em Junho de 2018.

BRASIL. [**LEI N° 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.146-2015?OpenDocument)Institui o Código Civil. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em Março/2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. são paulo: saraiva. 2015.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CHUNG, Nathalie Maia. Direito à liberdade de expressão e de informação versus direito ao esquecimento: colisão entre direitos fundamentais em defesa da dignidade humana. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 maio 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55809&seo=1>. Acesso em: 01 jun. 2018.

**CONVENÇÃO** AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 novembro 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm> . Acesso em: junho/2018.

**DECLARAÇÃO** UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 10 dezembro 1948. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> . Acesso em: junho/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17°ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: Teoria geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Ed. Revisada e Ampliada. São Paulo. Saraiva, 2011.

LIMA, Cíntia Rosa de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. **Revista dos tribunais**, nº 946. agos 2014.Disponível em:<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000148eaba224209ca070c&docguid=I273372f00d7711e4a04c010000000000&hitguid=I273372f00d7711e4a04c010000000000&spos=4&epos=4&td=7&context=8&startChunk=1&endChunk=1>Acesso: dezembro de 2017.

MARMELSTEIN, George Lima. **PROTEÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE O BRASIL E A ALEMANHA.** 2007. 149 f. Monografia de Especialização apresentada ao Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito. FORTALEZA – CEARÁ, NITERÓI – RIO DE JANEIRO.2007. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/alemanha.pdf> Acesso em junho/2018.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. [**Direito ao esquecimento**](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)**:**a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>>. Acesso em jun 2018.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação.** São Paulo: Summus, 1988.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Bryenda Ferreira Araújo. [Direito ao esquecimento](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html): [conflito entre a liberdade de expressão e o direito á intimidade da pessoa pública](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **Conteúdo Jurídico**, [Brasil](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)ia-DF: 23 abr. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?[artigos](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html)&ver=2.590584&seo=1>. Acesso em: 07 jun. 2018.

PAESANI, Liliana Minardi **. Direito e Internet : liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil .** 4ª ed. . São Paulo : Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Guilherme (5 de outubro de 2017). **30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**. Senado Federal*.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/10/30-anos-da-constituicao-cidada>> Acesso em : Maio/2018.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO: A TUTELA DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. 2014. 75 f. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, Fortaleza/CE, 2014.

RODRIGUES DA SILVA, Viviany Christine. Direitos de Personalidade, anonimato e direito ao esquecimento. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 13 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56572&seo=1>. Acesso em: junho/2018.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil**: **Parte Geral e LINDB.** 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SCHWAB, Jürgen. Cinqüenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, p. 488. Apud. MARMELSTEIN, George Lima. **PROTEÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE O BRASIL E A ALEMANHA.** 2007. 149 f. Monografia de Especialização apresentada ao Curso de Especialização da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito. FORTALEZA – CEARÁ, NITERÓI – RIO DE JANEIRO.2007. Disponível em: <http://www.georgemlima.xpg.com.br/alemanha.pdf> Acesso em junho/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29ª ed. São Paulo, Malheiros. 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2014.

## SOUSA, Ulisses César Martins. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. Revista ****Consultor Jurídico****, 11 de maio de 2018. Disponível: < https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento> Acesso em: junho/2018.

TJMG -  **Apelação Cível 1.0567.13.006360-3/001**, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2014, publicação da súmula em 17/07/2014 BELO HORIZONTE: 2014:01.

\_\_\_\_\_\_. Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ.** Quarta Turma do Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dje: 10/09/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em: Junho/2018

\_\_\_\_\_\_. Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ.** Quarta Turma do Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  Dje: 28/05/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> Acesso em: Junho/2018.

\_\_\_\_\_\_. Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ.** Terceira Turma do Superior [Tribunal](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html) de [Justiça](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Cdireito-ao-esquecimento-conflito-entre-a-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-intimidade-da-pessoa-publica%2C590584.html). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  Dje: 05/06/2018. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj_02187678520098190001_08052018.pdf>> Acesso em junho/2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais. **Uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.